ILMO. EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DO FORO DA COMARCA DE TAQUARITINGA/SP

EURO PNEUS COMERCIAL LTDA. ("EURO"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.938.567/0001-55, com sede na Rua Savério Cucolicchio, nº 33, Distrito Industrial, Setor A, Zona Nordeste, Taquaritinga/SP, CEP 15901-504, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (docs. 1/2), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), pedir RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir expostas.

I. COMPETÊNCIA

1. Conforme se observa do Contrato Social da EURO (doc. 1), o seu principal estabelecimento situa-se em Taquaritinga/SP, local onde está sediada a sua diretoria, departamento comercial, financeiro, jurídico e especialmente o centro de tomada de decisões da sociedade, razão pela qual este é o Foro Competente para o processamento da sua recuperação judicial. (LRE, art. 3º).

II. A EURO E A SUA HISTÓRIA

2. Há quase 10 (dez) anos, a EURO iniciou suas atividades como distribuidora de pneus multimarcas nacionais e importados, tendo concentrado sua atuação inicialmente no atacado e, mais recentemente, expandido suas operações também para o varejo, com a abertura de filiais localizadas em Campinas, Ribeirão Preto e Araraquara.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

3. A partir do início modesto, a EURO cresceu e se desenvolveu de modo expressivo, acompanhando os mais diversos momentos econômicos do seu setor, até que seu nome se tornasse referência na revenda de pneus no interior de São Paulo.

4. Ao longo dos últimos cinco anos de atuação, a EURO foi responsável pela revenda de quase 1.000.000 (um milhão) de pneus, o que a levou a um faturamento médio em torno de R$5.500.000,00 (cinco milhões e meio) mensais, números verdadeiramente expressivos para o seu segmento.

5. Por acreditar na sua relevante função social, como fonte geradora de empregos e tributos, a EURO sempre atuou principalmente como distribuidora, cuja atividade envolve intrincada cadeia de empregados, prestadores de serviço, fornecedores, instituições financeiras e especialmente clientes de todos os tamanhos.

6. Pela própria natureza da sua atividade, uma empresa do porte da Requerente desempenha papel fundamental, não somente na distribuição de pneus, essenciais para o desenvolvimento de qualquer cidade, mas também como indutora da economia nas regiões em que atua.

7. Para que se compreenda a relevância da EURO nos locais em que atua, vejam-se alguns números da empresa:

(i) Apesar da crise que enfrenta, a EURO ainda emprega, diretamente, 58 (cinquenta e oito) pessoas, além de gerar um número muito maior de empregos indiretos e correlatos;

(ii) Nos últimos cinco anos, a EURO vendeu aproximadamente 1.000.000 (um milhão) de pneus, o que equivale a um faturamento anual médio de R$64,4 Milhões;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

(iii) Nos últimos dez anos, a EURO recolheu aos cofres públicos aproximadamente R$7,5 Milhões em impostos e contribuições sociais;

8. Infelizmente, porém, a empresa não passou ilesa em relação à gravíssima crise econômica que assola o país e, muito especialmente, o Estado de São Paulo, extremamente prejudicados nos últimos anos e, agora, ainda mais com a chegada da COVID-19.

9. Não se pode deixar de mencionar os grandes esforços dos controladores da EURO para fornecer à companhia meios e recursos para a sua restruturação, ainda que ofertando bens de seu patrimônio pessoal para garantir empréstimos contraídos. Desde 2011, inúmeros foram os aumentos de capital concluídos por seus controladores, que permitiram à companhia levantar, em patamares históricos, milhões de reais.

10. Ao longo dos últimos anos, o mercado brasileiro viveu uma de suas maiores crises e, mesmo assim, os controladores da EURO, sabedores da sua importância, seguiram investindo quantias na companhia, inclusive para que ela pudesse seguir adimplente em relação a todas as suas obrigações.

11. Mais do que um investimento buscando retornos financeiros, esses aportes na companhia revelam uma crença inabalável na viabilidade da empresa e uma boa-fé a toda prova já que, mesmo não estando obrigados a isso, os sócios puseram em risco o seu próprio patrimônio para investir na EURO porque acreditaram, e ainda acreditam, na sua capacidade de superar desafios e crises.

III. RAZÕES DA CRISE

(i) Crise Nacional como um todo

12. Tantas foram as recuperações judiciais impetradas nos últimos anos no Estado de São Paulo, em praticamente todos os setores da economia, que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

não será exagero afirmar que a crise se constitui um fato notório. Mesmo antes da crise mundial sem precedentes causada pela Pandemia COVID-19, o Brasil já atravessava (pelo menos desde 2014) uma profunda crise econômica, acompanhada de sequenciais retrações no PIB e a maior taxa de desemprego da história.

13. Evidentemente, esse fato gerou impacto direto na demanda da Requerente, que depende do poder de compra e da empregabilidade da população.

14. O cenário era tenebroso porque aliava retração econômica, inflação elevada e taxa de juros nas alturas, gerando enorme desincentivo ao mercado de crédito. Apenas mais recentemente, as taxas de juros começaram a ceder, juntamente com os índices inflacionários, mas a verdade é que a economia real permanecia — e ainda permanecerá por algum tempo — desaquecida.

15. Por variadas razões, alguns dos clientes da EURO ingressaram com o pedido de recuperação judicial, impactando diretamente nos recebíveis da Requerente, que passaram a sofrer deságios consideráveis e implicaram em seu fluxo de caixa.

(ii) A Pandemia da COVID-19

16. Antes que a economia pudesse se recuperar da retração ocorrida nos últimos anos, como sinalizava o ano 2019, a Pandemia da COVID-19 levou o caos à vasta maioria dos países, com impacto em todas as áreas, em especial na saúde e na economia.

17. Depois da concentração de muitos casos na China no mês de janeiro, com a propagação da doença pela Europa e o surgimento de casos em outros continentes, em 11.3.2020 a COVID-19 foi elevada ao patamar de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

18. Menos de uma semana depois, o Governo do Estado de São Paulo reconheceu situação de emergência na Saúde Pública, em razão do contágio,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

e adotou medidas de enfretamento ao vírus, instituindo isolamento social obrigatório, com ampla limitação à circulação de pessoas, fechamento de escolas e repartições públicas, impedindo ainda o funcionamento da maioria do comércio.

19. Passados poucos dias, em 20.3.2020 o Congresso Nacional decretou a ocorrência de estado de calamidade pública, em decorrência da Pandemia da COVID-19 declarada pela OMS, atendendo à solicitação do Presidente da República.

20. O impacto de todo esse cenário na economia é direto e imediato. A impossibilidade de circulação de pessoas, o fechamento do comércio e o aumento do desemprego, que tendem a perdurar pelos próximos meses, gerarão efeito catastrófico no PIB.

21. Embora ainda seja cedo para uma previsão mais precisa, os primeiros estudos apontam a possibilidade de retração no PIB bastante superior a 5%, com a taxa de desemprego triplicando em apenas um semestre. Esse cenário aponta para uma drástica — jamais ocorrida em tão curto espaço de tempo — redução do poder de compra da população e diminuição da oferta de crédito e de investimentos.

22. As projeções para a retração do PIB no segundo trimestre deste ano, feitas pelas instituições econômico-financeiras, são ainda mais alarmantes. Segundo dados divulgados pela Folha de São Paulo, em razão dos impactos da pandemia, espera-se que o PIB atinja marcas negativas históricas, em torno de 13%.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

Instituição	Projeção para de queda do PIB no 2º trimestre	Projeção de retração para 2020
Ibre/FGV	-9,4%	-6,4%
Itaú Unibanco	-10,6%	-4,5%
Banco Inter	-11%	-4,5%
Goldman Sachs	-12,9%	-7,7%
Banco ABC	-12%	-6,0%
Necton	-9%	-7,5%

23. Outro impacto direto sofrido na economia mundial é a variação do Dólar, moeda utilizada em transações internacionais, como é o caso da importação de matéria-prima para a produção de pneus.

24. O gráfico abaixo aponta uma alta de cerca de 30% na cotação do Dólar comercial, desde o início da pandemia da COVID-19.

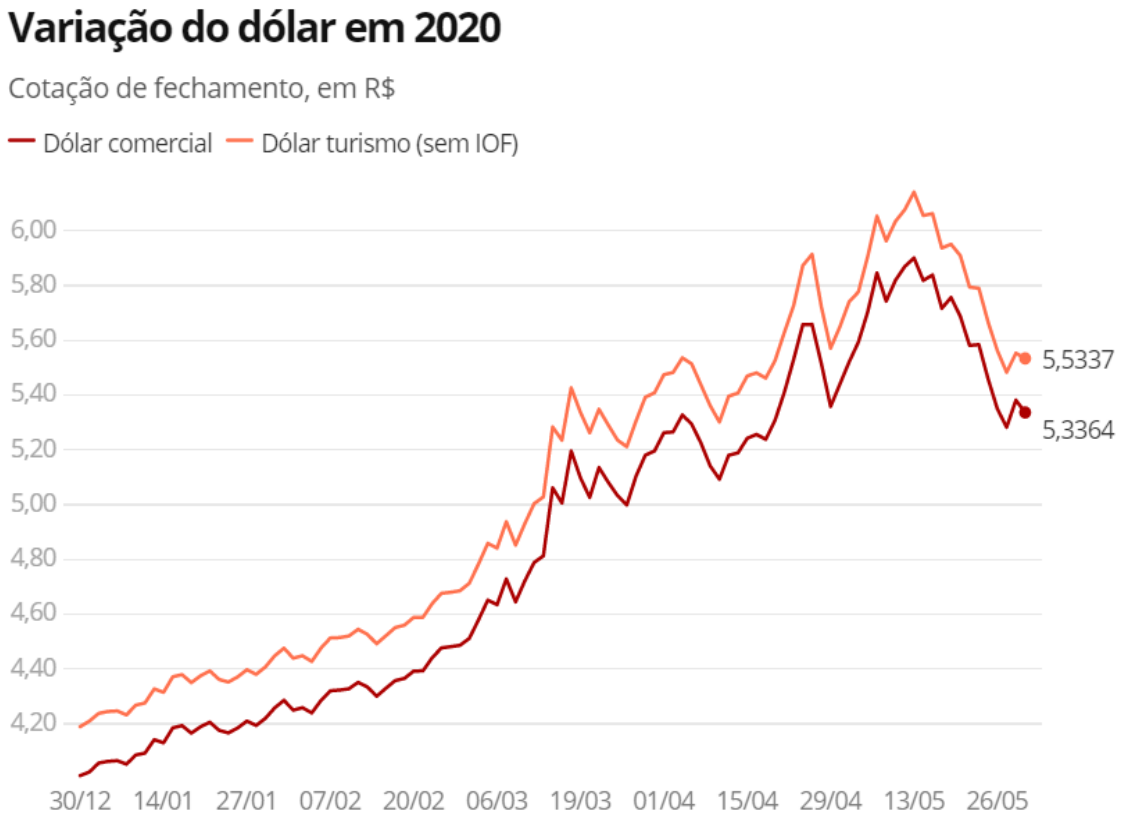

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

25. As consequências desta variação cambial histórica são sentidas de forma direta pela EURO. Isso porque, a Requerente importa pneus de fornecedores chineses e, ainda que boa parte dos pedidos tenha ocorrido em fevereiro deste ano – antes da pandemia no Brasil, portanto –, a cotação do Dólar adotada para a operação é aquela do momento em que a mercadoria é embarcada para o destino final.

26. Ou seja, ainda que o lote de pneus tenha sido solicitado antes da variação da moeda – e, portanto, a EURO projetou um determinado valor em seu fluxo de caixa –, o preço a ser pago pela mercadoria será calculado de acordo com o valor da moeda no ato da embarcação, 30% maior do que o previsto pela Requerente, estrangulando seu fluxo de caixa.

27. Não fosse suficiente, o setor da Requerente sofreu reflexos ainda piores em relação à demanda e consumo pela crise.

(iii) Reflexos no setor de Pneumáticos

28. Como dito anteriormente, a atividade desenvolvida pela EURO consiste na distribuição de pneus – por ela adquiridos das principais fabricantes do mercado – aos vendedores locais, frotas, borracharias, lojas de pneus etc., as quais disponibilizam os produtos ao consumidor final em seus respectivos estabelecimentos.

29. Isto significa dizer que o faturamento da EURO está intimamente relacionado à circulação de pessoas (e, por consequência, de veículos). Se os veículos não saem às ruas, não precisam de pneus. Não vendendo pneus, o faturamento da Recuperanda cai.

30. Apenas para se ter uma ideia da gravidade da situação, o presidente da Volkswagen na América do Sul anunciou que "*o prejuízo causado pela pandemia do novo CORONAVÍRUS no Brasil deverá equivaler ao valor*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

empregado em três anos de investimento"[1], o que foi reforçado pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores ("ANFAVEA") mediante a divulgação de informativo no sentido de que o avanço da Pandemia fez com que a indústria automotiva sofresse uma queda de quase 90% das atividades, uma triste marca histórica (doc. 16).

31. Como não poderia deixar de ser, um dos segmentos mais impactados é o fornecimento de mercadorias ligadas a veículos, tal qual o pneu[2]:

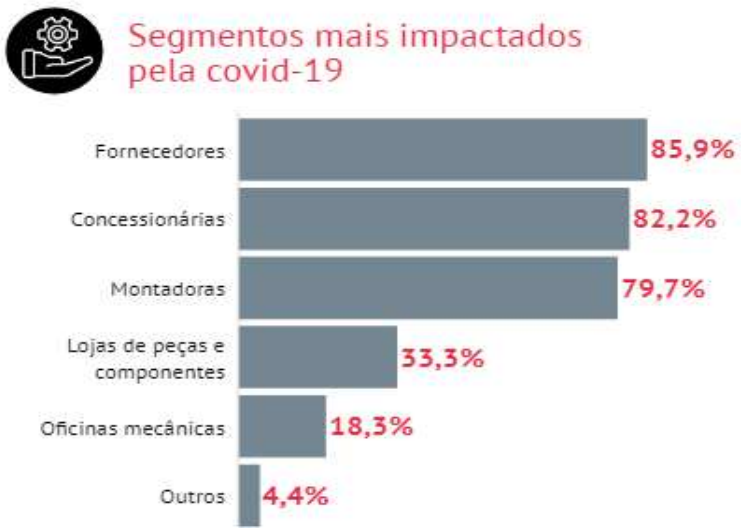

32. Esses dados alarmantes também foram confirmados pela Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos ("ANIP"), tendo ela noticiado, no último dia 20 de maio p.p., a maior retração já noticiada no mercado de pneus, com queda da ordem de 74,6%.

33. De forma esquematizada, a ANIP ilustrou o seguinte cenário no segmento da Recuperanda:

[1] Idem

[2] Fonte: https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/31103/coronavirus-derruba-as-expectativas-da-industria-automotiva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

MÊS	2019	2020
Janeiro	4.469.081	4.379.434
Fevereiro	4.781.370	4.499.300
Março	5.067.000	4.474.381
Abril	4.743.504	1.202.616
TOTAL	**19.060.955**	**14.555.731**

(Fonte: Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos – ANIP)

34. Claramente, não é preciso esforço para concluir que o mercado de atuação da EURO é um dos setores mais afetados pela Pandemia da COVID-19, sobretudo quando se pondera que o melhor remédio eleito pelas autoridades para a contenção da Pandemia é justamente o isolamento social, ao qual o interior do Estado alcançou taxas de adesão que superam 50%.

35. A consequência imediata do isolamento é redução da circulação de veículos, em mais de 50%, reduzindo a necessidade de troca e compra de pneus, o que gera efeitos diretos no consumo dos produtos vendidos pela EURO.

36. Além disso, o isolamento social, ao provocar a paralisação das atividades de indústrias e usinas, também impacta de forma direta o faturamento da EURO, uma vez que as vendas da Requerente no atacado são amplamente direcionadas aos setores em questão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

37. Os gráficos abaixo, reproduzidos do site do Governo do Estado de São Paulo[3], revelam que as taxas de isolamento social foram adotadas por cerca de 50% da população das cidades em que a EURO exerce suas atividades:

(i) RIBEIRÃO PRETO

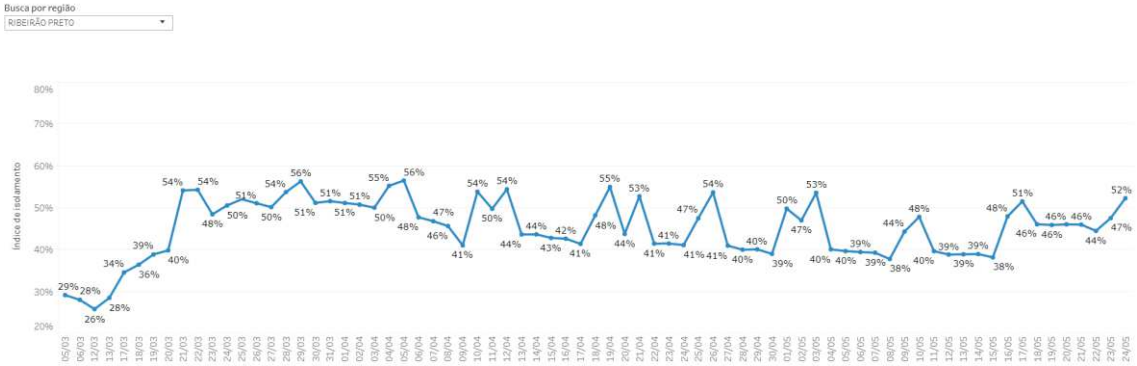

(ii) CAMPINAS

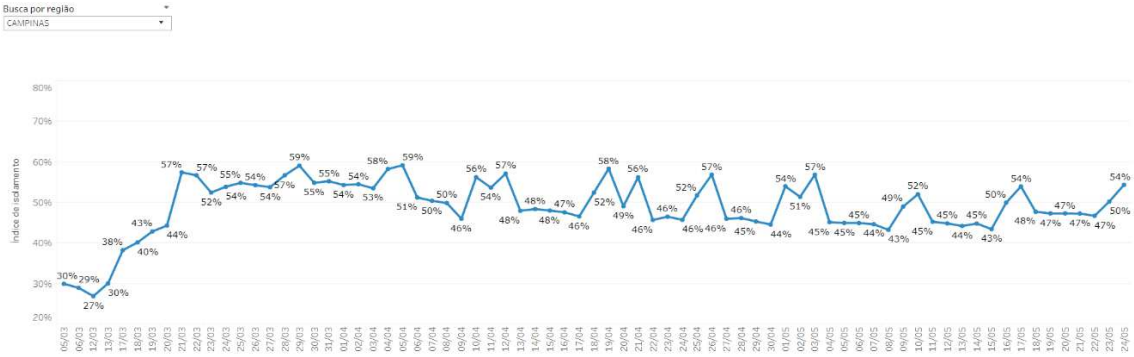

(iii) ARARAQUARA

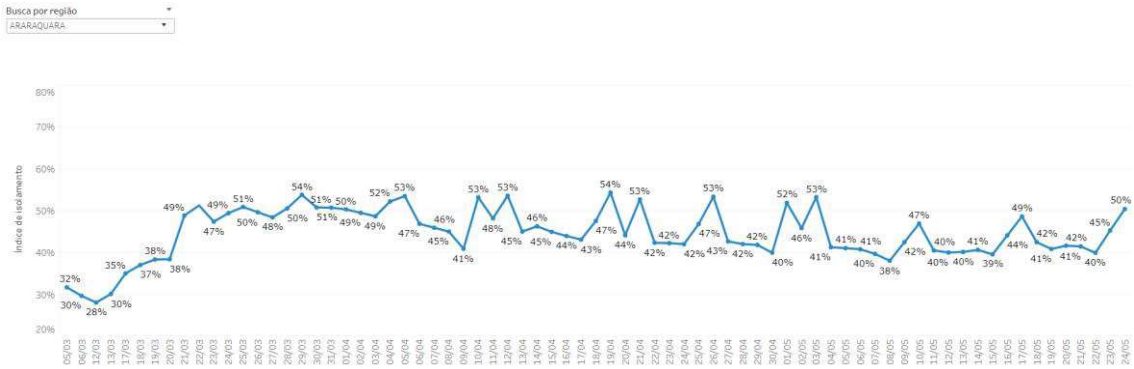

[3] Fonte https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/isolamento/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

38. Era totalmente natural, portanto, que os números das vendas da EURO caíssem proporcionalmente à adesão ao isolamento social, como mostram os gráficos abaixo, produzidos a partir do fluxo de caixa da EURO, apontando que a queda do faturamento é consequência direta da inadimplência de seus clientes, esta causada em grande parte pelas medidas de isolamento social.

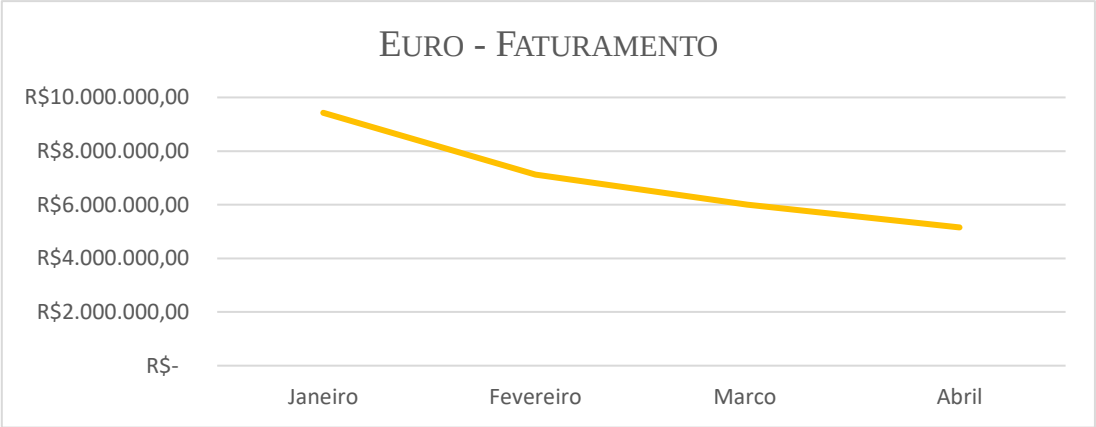

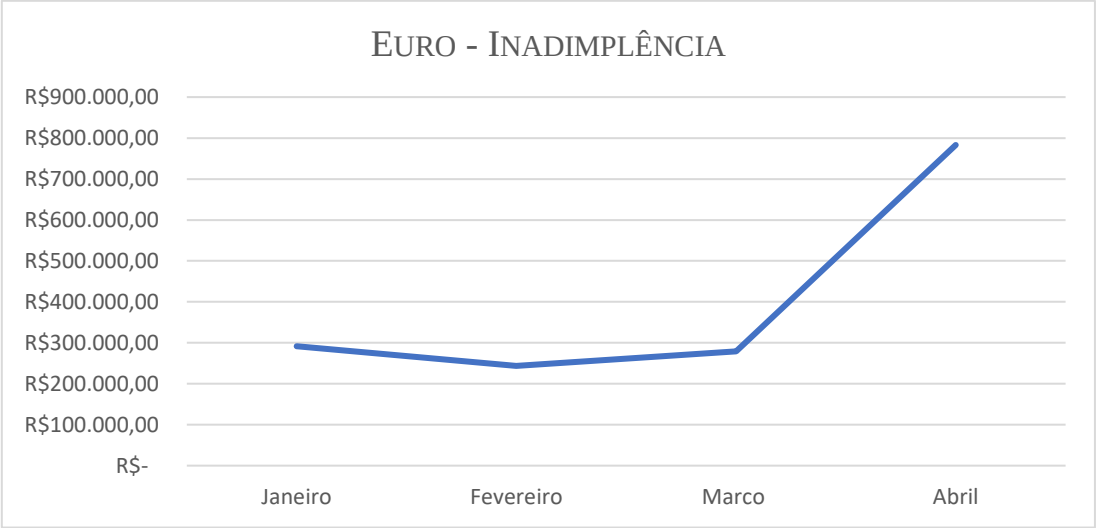

39. Apenas para se ter ideia, atendendo às exigências que seus funcionários faziam pela adesão da empresa ao isolamento social, a Recuperanda foi forçada a paralisar completamente as suas atividades, ficando com "as portas fechadas" por aproximadamente 1 mês no início da Pandemia, tendo como reflexo a queda abrupta do faturamento devido à redução das vendas e aumento da inadimplência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

40. É dizer: a queda brusca da linha do faturamento (ocorrida entre os meses de fevereiro e maio) coincide com o significativo aumento da inadimplência (também no mesmo período de fevereiro a maio) daqueles que compram seus pneus, os quais estão intimamente ligados ao desaquecimento do mercado após o início da Pandemia da COVID-19. Pela pertinência com relação ao pedido, veja-se o que aconteceu com a Recuperanda em números reais:

	FATURAMENTO				
	Janeiro	**Fevereiro**	**Marco**	**Abril**	**Total até 11/05**
EURO	R$9.427.380,49	R$7.127.763,56	R$6.002.716,52	R$5.153.147,43	

	INADIMPLÊNCIA VALORES				COVID
	Janeiro	**Fevereiro**	**Marco**	**Abril**	**Total até 11/05**
EURO	R$292.000,69	R$243.612,00	R$278.999,59	**R$783.084,17**	**R$1.317.777,44**

41. Como se vê, a crise econômica gerada pela Pandemia da COVID-19 – iniciada no final de fevereiro e agravada nos meses de março, abril e maio deste ano – trouxe implicações inevitáveis ao fluxo de caixa da EURO que, por motivos alheios à vontade de seus administradores, tampouco por circunstâncias que dizem respeito à administração e condução dos negócios, viu neste pedido de recuperação judicial a única saída viável para manter suas atividades funcionando.

IV. POSSIBILIDADE DE RETOMADA

42. A viabilidade operacional da Requerente se evidencia pela análise dos documentos que instruem a inicial, segundo os quais o faturamento da empresa sempre foi constante - expressivo e em evolução - durante uma década de atuação.

43. Os resultados apresentados pela EURO se mostraram preocupantes apenas durante a Pandemia da COVID-19, que atingiu todos os setores da economia, mas principalmente o em que atua. Conforme explicado, os controladores da Recuperanda sempre entenderam perfeitamente o momento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

ideal de injetar investimentos na empresa para atravessar por tantas outras crises econômicas vividas pelo país na última década.

44. Como se vê, o ajuizamento desta recuperação judicial se deve ao fato de que não houve tempo hábil para ajustar todos os pontos necessários à oficialização de um acordo com os seus maiores credores e, agora, há o risco de o caixa da EURO vir a ser diretamente afetado, o que poderia paralisar as suas atividades e impedir a sua retomada no período pós-Pandemia.

45. Desse modo, a proteção da LRE se apresenta como (*i*) a melhor forma de resolver o problema, (*ii*) diante de apoio da maioria dos credores, visando (*iii*) à proteção da atividade empresária, impedindo o esfacelamento, no momento em que a crise da economia mundial inviabiliza qualquer alternativa que não seja a de renegociação de dívida com os próprios credores, sendo impossível obter dinheiro e créditos novos, nos volumes que esse tipo de atividade impõe.

46. Nesse sentido, a viabilidade da recuperação da Requerente é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida história de crescimento, a notoriedade no mercado e à estrutura constituída. Além do mais, as Requerentes acreditam que o cenário recessivo nacional é transitório, devendo ser superado em um futuro próximo.

V. INSTRUÇÃO DO PEDIDO

47. Em cumprimento aos artigos 48 e 51 da LRE, a EURO instrui o seu pedido de recuperação judicial com todos os documentos necessários ao processamento, e outros essenciais à compreensão do caso, a saber:

TIPO DE DOCUMENTO	DOC.	LEGISLAÇÃO
PROCURAÇÃO	1	Art. 104, CPC
CONTRATO SOCIAL (última alteração registrada)	2	Art. 51, V, LRE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

CERTIDÕES DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS	3	Art. 48, I, II e III, LRE
CERTIDÕES CRIMINAIS	4	Art. 48, IV, LRE
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	5	Art. 51, II, LRE
RELAÇÃO DE CREDORES	6	Art. 51, III. LRE
RELAÇÃO DE ATUAIS EMPREGADOS	7	Art. 51, IV, LRE
CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUCESP + RFB	8	Art. 51, V, LRE
LISTA DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS	Sigiloso	Art. 51, VI, LRE
EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS	10	Art. 51, VII, LRE
CERTIDÕES DE PROTESTOS	11	Art. 51, VIII, LRE
RELAÇÃO DE AÇÕES	12	Art. 51, IX. LRE
CERTIDÕES TRABALHISTAS	13	Art. 51, IX. LRE
ARRESTO LIMINAR EFETIVADO NAS CONTAS DA EURO	14	Não se aplica
NOTA EXPEDIDA PELA ANFAVEA	15	Não se aplica.

48. Vale ressaltar que a Euro efetivamente cumpre os requisitos legais previstos no artigo 48, uma vez que (I) não é falida e nunca pediu recuperação judicial (doc. 3); e (II) seus administradores nunca foram condenados por crimes falimentares. (doc. 4)

49. Ademais, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise estão suficientes demonstrados nos parágrafos acima (LRE, art. 51, I), além de a Recuperanda ter cotejado suas demonstrações contábeis contendo (a) balanço; (b) DRE, e (c) relatório gerencial de fluxo e projeção (doc. 5), como determina o inciso II do art. 51, da LRE.

50. Da mesma forma, os demais requisitos previstos nos incisos subsequentes do art. 51 estão devidamente identificados na tabela acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

51. No tocante ao Plano de Recuperação Judicial, a EURO informa que o apresentará nos autos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53 da LRE.

52. No momento da apresentação do Plano, será apresentada também a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados pela Requerente, bem como os laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de todos os bens da Requerente.

VI. LIMINARES NECESSÁRIAS

53. A grave crise enfrentada pela EURO, que já se agrava — e com risco de enorme piora — em razão da Pandemia da COVID-19, justifica a concessão de medida liminar para que se permita a sobrevivência da Requerente, como a manutenção de sua atividade econômica e a preservação de empregos, no curso de sua recuperação judicial.

54. O cenário de isolamento social e de diminuição da renda da população, aliado à insegurança por não se saber por quanto tempo a crise perdurará, causou atípica retração na venda de pneus. Em termos práticos, não é possível pagar todas as despesas usuais sem o fluxo antigo.

55. Por outro lado, a inadimplência dos clientes e a redução de novos pedidos já começaram a crescer, e se espera que aumentem em muito nos próximos meses, afetando sobremaneira o fluxo de caixa da EURO.

(i) Levantamento do Arresto

56. Atualmente, tramita contra a EURO um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado pela GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

DE BORRACHA LTDA. ("GOODYEAR"), com o objetivo de incluir a Recuperanda no polo passivo de uma execução ("Incidente").[4]

57. Ainda que o MM. Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP não tenha emitido qualquer juízo de mérito acerca da responsabilidade da Recuperanda por aqueles débitos, foi deferido o arresto prévio de suas contas bancárias, tendo sido bloqueado, durante a Pandemia e no momento de calamidade pública, quase R$400.000,00 de suas contas bancárias, colocando-se uma 'faca no pescoço' da Recuperanda.

58. Uma rápida análise das demonstrações financeiras da Requerente é suficiente demonstrar que a indisponibilidade de R$400.000,00 inviabiliza a manutenção de sua atividade e traz impactos imediatos ao planejamento financeiro da empresa, em especial com o pagamento de funcionários e até mesmo capital de giro para compra de novos produtos.

59. Dessa forma, o bloqueio em questão não pode ser mantido, seja em razão das implicações que causará na viabilidade do soerguimento da EURO, seja porque, ainda que se considere que o acolhimento do incidente e a inclusão da Recuperanda no polo passivo da execução GOODYEAR, o crédito lá discutido seria inegavelmente concursal e se submete à competência deste MM. Juízo.

60. Não fosse suficiente, a indisponibilidade de referidos valores implica violação direta aos arts. 6º e 47 da LRE, segundo os quais, para que se torne viável a recuperação judicial da empresa, o juízo em que ela se processa é o competente para deliberar a respeito do patrimônio da Recuperanda.

61. Esse, aliás, é o entendimento adotado pela jurisprudência, que já se manifestou em diversas oportunidades pela liberação de arrestos efetivados nos autos de ações individuais, sobretudo quando se leva em consideração o quão prejudicial serão para a viabilidade da recuperação:

[4] Processo nº 0035282-32.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

> *"o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial, insculpido no art. 47 da LFRE. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo."*[5]

62. Na verdade, ainda que se considere o acolhimento do incidente, o crédito que nascerá da GOODYEAR contra a EURO é inquestionavelmente concursal e não poderá ser satisfeito de forma diversa daquela que será aprovada pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

63. Ainda que o crédito seja considerado extraconcursal, o que não é o caso e apenas se admite por argumentar, o racional é o mesmo e a competência para dispor do patrimônio da empresa permanece sendo reservada – exclusivamente – ao juízo da recuperação judicial:

> "(...) *mesmo que o crédito sub judice não esteja submetido à recuperação judicial, prevalece o entendimento de que eventuais atos constritivos sobre patrimônio de empresa recuperanda devem ser alvos de apreciação pelo juízo universal, de forma que não comprometa o êxito do processo de recuperação ou prejudique os credores habilitados."*[6]

64. O levantamento imediato pela EURO de aproximadamente R$400.000,00 será essencial ao seu fluxo de caixa, possibilitando que a Requerente arque com os custos iniciais da recuperação judicial e com as suas obrigações mais próximas, como o pagamento da folha de funcionários.

---

[5] STJ. REsp nº 1.630.702/RJ. rel. Min. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j. 2.2.2017

[6] TJSP. AI nº 2167147-56.2019.8.26.0000, rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, 13ª Câmara de Direito Privado; j. 11.03.2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

65. Veja-se que o pedido liminar formulado não traz qualquer prejuízo à GOODYEAR, cujo crédito quirografário - na remota hipótese de seu Incidente de Desconsideração vingar - se sujeitará à recuperação judicial, devendo ser pago na forma do plano. Ou seja, proposta a presente recuperação judicial, já não podem mais prosseguir eventual execução - repita-se, caso o seu Incidente seja julgado procedente, não se prestando mais os depósitos neles efetuados a elidir a quebra.

66. Ademais, é importante destacar que o pedido liminar encontra amparo na recentíssima Recomendação nº 63 do CNJ, de 31.3.2020, que, como medida preliminar e principal, recomendou aos juízes dos processos de falência e recuperação judicial priorizarem a análise dos pedidos de levantamento de valores:

> "*Art. 1. Recomendar a todos os Juízes com competência para o julgamento de ações empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisões sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperadas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.*"

67. Em caso ontologicamente idêntico ao presente, o E. TJSP decidiu pela liberação dos valores constritos em favor da Recuperanda:

> "*Recuperação judicial. Juízo Universal. Competência para deliberar, exclusivamente, sobre a penhora e a alienação de bens para satisfação do passivo, inclusive sobre os atos constritivos anteriores ao ajuizamento do pedido.*
>
> *[Trecho do acórdão] A liberação de penhora sobre dinheiro, todavia, deve ser deferida, na medida em que o bloqueio judicial ocorrido em função de execução de dívida sujeita à presente recuperação judicial pode colocar em risco a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

> *preservação da manutenção da atividade empresarial das devedoras"*[7]

68. Não restam dúvidas de que o pedido de levantamento dos valores arrestados da conta da EURO é condição indispensável para o sucesso desta recuperação judicial, retomada imediata de sua atividade e adimplemento das obrigações imediatas, como a folha de pagamento de seus funcionários.

(ii) Garantias Fiduciárias

69. Para conseguir crédito, a Recuperanda se viu obrigada a dar em garantia, a vários de seus credores, títulos de crédito e direitos creditórios. Além disso, em virtude de natureza de sua operação, há diversos contratos bilaterais de execução continuada e trato sucessivo indispensáveis à continuidade dos negócios, fornecimento etc.

70. O modo pelo qual foram estruturados alguns contratos permite que os credores rescindam antecipadamente ou se paguem automaticamente, em burla ao período de suspensão da exigibilidade das dívidas nesse concurso de credores, o que agride o princípio norteador da *pars conditio creditorum*.

71. A experiência demonstra que, no dia seguinte ao ajuizamento da recuperação, os grandes credores dão as dívidas por antecipadamente vencidas e abatem as garantias do saldo devedor, além de declararem rescindidos contratos bilaterais de execução continuada e trato sucessivo.

72. O vencimento antecipado das dívidas, em virtude do pedido de recuperação judicial, é medida ilegal e arbitrária. Se o art. 47 da LRE dispõe que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico financeira do devedor*", é evidente que o ajuizamento do pedido não pode gerar uma piora na situação do devedor que, só por ter exercido tal direito, tem todas as suas dívidas antecipadamente vencidas e seus contratos bilaterais rescindidos.

---

[7] TJSP. AI nº 2089315-83.2015.8.26.0000; Rel. CARLOS ALBERTO GARBI, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31.8.2015.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

73. A ilicitude deste procedimento torna-se ainda mais patente quando se lê no §2º, do artigo 49 da LRE que "*As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial*."

74. Entre a data do ajuizamento e a do deferimento do processamento, poderá haver um intervalo, durante o qual a Recuperanda estará desprotegida. Assim, é indispensável que este MM. Juízo defira liminarmente uma ordem para que os credores não possam excutir garantias fiduciárias da empresa e nem rescindam contratos de execução continuada e trato sucessivo, ao menos durante o período de blindagem.

75. Além disso, ciente que as empresas que requerem proteção judicial quase sempre têm dívidas garantidas por recebíveis, administrados pelos credores, que podem utilizá-lo para liquidar o saldo em aberto, foi sábio ao prever, no art. 49 da LRE, uma solução que evita a ocorrência dessa ilicitude e ainda permite que empresas em recuperação, cujo crédito se torna ainda mais restrito, tenha acesso a uma fonte de recursos até a aprovação do Plano. Transcreva-se o teor do referido dispositivo legal:

> "§5º *Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, <u>o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei</u>*."

76. O deferimento de medidas dessa natureza não é novidade alguma, como se vê de decisão abaixo transcrita de MM. Juízo de São Paulo:

> "*pedem os autores a <u>proibição de expropriação ou consolidação de bens</u> em favor dos credores sujeitos ou não à recuperação judicial, bem como a indisponibilidade/bloqueio de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

> *todos os veículos do grupo (caminhões, reboque e semi-reboque). Pois bem. A pretensão de urgência dos autores encontra respaldo legal, especificamente no artigo 49, §3º, parte final, e artigo 66, ambos da LRF, bem como está em consonância como intuito do instituto, no caso a manutenção da atividade empresarial. Assim, defiro a tutela de urgência para o fim de proibir, durante o prazo de suspensão estipulado no art. 6, §4º, da LRF, a expropriação ou consolidação de bens em favor dos credores sujeitos ou não à recuperação judicial*".[8]

77. A proibição de excussão dessas garantias impedirá que esses credores façam (in)justiça com as próprias mãos e permitirá que a Recuperanda, durante a recuperação judicial, se utilize desses valores, sem que isso represente qualquer prejuízo para esses credores, pois as garantias permanecerão íntegras e hígidas, uma vez que só poderão ser substituídas por outras de igual quantidade e qualidade, conforme facultado pela norma do §5º, do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

78. Em relação à cessão fiduciária em garantia de duplicatas, ou direitos creditórios, existentes na data do ajuizamento do pedido de recuperação, deve ser esclarecido que, embora tais créditos estejam excluídos da recuperação, os valores por ele recebidos em virtude dessas não poderão ser amortizados durante o *stay period*, uma vez que a restrição prevista na parte final do art. 49, §3º da LRE impede que o credor fiduciário, durante o período de suspensão de que trata o §4º do art. 6º, venda ou retire do estabelecimento do devedor bens dados em garantia que sejam essenciais à atividade.

79. Ora, nada mais essencial para uma empresa em dificuldades financeiras do que dinheiro, razão pela qual não pode a Recuperanda ser privada desses recursos, indispensáveis para a sua recuperação.

80. Assim, os credores titulares de cessões fiduciárias em garantia de títulos de crédito ou direitos creditórios, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, também deverão ser oficiados para transferir para a

---

[8] Processo nº 1000181-85.2018.8.26.0411, 2ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu/SP; Exmo. Dr. Rodrigo Antonio Menegatti, j. 1.3.18.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

conta vinculada os recursos obtidos com o pagamento dos títulos ou direitos cedidos fiduciariamente.

VII. PEDIDOS

81. Por todo o exposto, a EURO requer, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento desta recuperação judicial e, consequentemente, (a) nomeação de administrador judicial, (b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que exerça sua atividade, (c) seja determinada suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Requerente, na forma do art. 6º da LRE, (d) seja intimado o i. Ministério Público e comunicará o pedido, por carta, à Fazenda Pública Federal de todos os estados e municípios em que tiver estabelecimento, e, por último, (e) seja determinada a expedição do Edital referido no §1º do art. 52.

82. Em caráter liminar e urgente, a EURO requer seja determinada a imediata liberação do arresto deferido pelo MM. Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP no INCIDENTE movido pela GOODYEAR (Processo nº 0035282-32.2019.8.26.0100), por se tratar de valores que, na remota hipótese de procedência do Incidente, serão submetidos ao Plano de Recuperação Judicial.

83. Como medida acautelatória, a EURO requer seja determinado que os credores titulares de cessões fiduciárias em garantia de títulos de crédito ou direitos creditórios sejam proibidos de amortizar as garantias fiduciárias durante o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º, na medida em que a retirada de bens essenciais, como é o caso de dinheiro, é vedada durante o *stay period*.

84. Por fim, a Recuperanda reitera a solicitação de tratamento confidencial da relação dos bens pessoais de seus sócios. (doc. sigiloso)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.

85. A Requerente informa que o seu advogado recebe intimações no endereço constante do timbre da primeira folha desta petição e no endereço eletrônico cirofo.lima@gmail.com, com endereço na Avenida Moaci, nº 519, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04083-004.

86. Dá-se à causa o valor de R$14.461.740,93 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais e noventa e três centavos), que expressa exatamente o seu passivo. (doc. 6)

São Paulo, 8 de junho de 2020.

Ciro Francisco de Oliveira Lima Filho
OAB/SP nº 324.380
OAB/SC nº 43.783

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA PEREZ SANDOVAL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 16:52 , sob o número 10016098920208260619.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 32F03D3.